



Câmara
MUNICIPAL DO PRATA

Praça XV de Novembro - 35 - Centro
Cx. Postal nº 07 - CEP 38140-000, Prata-MG
Tel.34.3431-1635 | CNPJ: 22.236.517/0001-97
www.camaraprata.mg.gov.br



Considerar Objeto de Deliberação
Abrir Processo.
Em, 21/03/2022
Secretário

PROJETO DE LEI N.º 013 /2022

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DENOMINADO “BOCA DE LOBO INTELIGENTE” NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DO PRATA-MG.”

A Câmara Municipal do Prata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a implantação de equipamento denominado “boca de lobo inteligente” nas novas bocas de lobo e naquelas nas quais o Município fizer revisão na rede de drenagem de águas pluviais das vias públicas no Município do Prata-MG.

Parágrafo único. Considera-se “boca de lobo inteligente”: caixa coletora a ser instalada no interior das bocas de lobo, agindo como peneira de retenção de material sólido.

Art. 2º As bocas de lobo das novas redes de drenagens das vias públicas deverão ser construídas de forma a permitirem a instalação do equipamento que dispõe essa Lei.

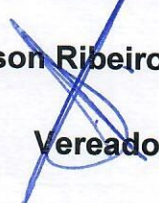
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Prata, 21 de março de 2022.


Claudimar Vilela de Jesus

Vereador


Nevilson Ribeiro da Silva

Vereador



JUSTIFICATIVA

O Município vem enfrentando constantes entupimentos de bueiros, principalmente em épocas de chuvas intensas. Com o intuito de propor melhorias do sistema de drenagem das águas pluviais, apresentamos o presente projeto, pois, consideramos que poderá ser eficiente para o Município à implantação do projeto denominado “boca de lobo inteligente”.

O equipamento de fácil manuseio pode ser operado pelos mesmos responsáveis pela limpeza pública municipal, que hoje já realizam esta função, entretanto, utilizando-se de recursos primários, como enxadas e trabalho excessivo braçal, acarretando perda de tempo, desperdício de energia e homens que poderiam desempenhar outras tarefas.

No caso em questão, examinando-se detidamente os dispositivos normativos e a matéria veiculada no presente projeto de lei, de origem parlamentar, pode-se concluir que o projeto de lei não é inconstitucional por vício de iniciativa, haja vista que não criou nem extinguiu cargos, funções ou empregos públicos, nem tratou de remuneração; também não criou nem extinguiu Secretarias e órgãos da Administração Pública e, de igual modo, não dispõe sobre servidores públicos e muito menos sobre o seu regime jurídico. Ao definir a tese jurídica atinente ao Tema n. 917, de Repercussão Geral, no julgamento do ARE n. 878.911 RG/RJ, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta



Corte. (STF, ARE n. 878.911 RG/RJ, rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11-10-2016, Tema 917)

Logo, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado submetido ao regime da repercussão geral (Tema 917), reafirmou sua jurisprudência para reconhecer a constitucionalidade de norma municipal de iniciativa parlamentar que cria despesas para o Poder Executivo.

Acerca da matéria, em caso análogo, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em recentíssima decisão, entendeu pela constitucionalidade da lei de origem parlamentar do Município de Santo Antônio do Amparo/MG, que dispõe sobre a instalação de "boca de lobo inteligente", por oportuno, citamos a ementa do acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO - LEI MUNICIPAL Nº 1.895/19 - AUTORIZA A COLOCAÇÃO DE DISPOSITIVO DENOMINADO "BOCA DE LOBO INTELIGENTE" NOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA.- Segundo escólio de HELY LOPES MEIRELLES, "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733)."- A matéria objeto da Lei nº 1.895/2019, do Município de Santo Antônio do Amparo, não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, eis que se limita a autorizar a implantação de dispositivo denominada "boca de lobo inteligente" nos logradouros do Município.- Consoante apregoadado pela Excelsa Corte, "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)- "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração



Câmara

MUNICIPAL DO PRATA

Praça XV de Novembro - 35 - Centro
Cx. Postal nº 07 - CEP 38140-000 Prata-MG
Tel.34.3431-1635 | CNPJ: 22.236.517/0001-17
www.camaraprata.mg.gov.br



Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.021504-6/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/11/2019, publicação da súmula em 03/12/2019).

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Câmara Municipal do Prata, 21 de março de 2022.


Claudimar Vilela de Jesus

Vereador


Nevilson Ribeiro da Silva

Vereador